



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº022 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025



“Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e regulamenta, no Município de Brazópolis, a emissão de alvarás em observância aos dispositivos da Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Lei Estadual Nº 23.959 de 27 de setembro de 2021 e legislações correlatas que tratam da liberdade econômica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei: ”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, sendo regulamentada consoante dispositivos apresentados na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Estadual nº 23.959 de 27 de setembro de 2021 e outras legislações correlatas que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º. Para fins do disposto no art. 1º, esta lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º. São princípios que norteiam esta Lei:

- I- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II- a boa-fé do particular perante o poder público;
- III- a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

Art. 4º. Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

- I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- II- constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º. Esta lei tem como finalidade:

I – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019 e na Lei Estadual nº 23.959/2021, no que couber;

II – reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Art. 6º. O município se compromete a cumprir as diretrizes da política estadual de desburocratização regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.776/2019 ou outro que venha sucedê-lo.

Art. 7º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 8º. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica. Os atos de liberação da atividade econômica serão praticados conforme:

§ 1º. Compete ao Setor de Tributos a análise e emissão dos atos de liberação relacionados aos aspectos fiscais e tributários, tais como inscrição municipal, cadastro de contribuintes, emissão de alvarás de localização e funcionamento, além da verificação de pendências fiscais para fins de regularização da atividade econômica.

§ 2º. Compete ao Agente de Atendimento e Desenvolvimento da Sala Mineira do Empreendedor, o recebimento e conferência da documentação, a formalização do protocolo de abertura da empresa ou atividade econômica, a orientação ao empreendedor quanto aos requisitos legais, o encaminhamento do processo aos setores responsáveis e o acompanhamento do trâmite até sua conclusão.

§ 3º. Compete ao setor de Fiscalização Municipal a verificação in loco do cumprimento das exigências urbanísticas, ambientais e de uso e ocupação do solo, bem como a emissão de pareceres ou autos necessários à liberação da atividade econômica, quando exigido por norma específica.

§ 4º. Compete à Vigilância Sanitária a análise e a realização de vistoria técnica sanitária, quando exigida por legislação específica, emitindo os respectivos pareceres ou licenças, como condição para o funcionamento das atividades de risco à saúde pública.

§ 5º. Outros órgãos ou entidades que vierem a substituir os mencionados neste artigo deverão assumir as competências correspondentes, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 9º. O Agente de Atendimento ou Desenvolvimento da Sala Mineira do Empreendedor, enquanto responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação, classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º - A, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

III – nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação de atividade econômica e que será emitido sem prazo de validade determinado.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§ 5º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o município adotará a mais recente classificação estadual de riscos das atividades econômicas publicadas pelo Comitê Gestor da REDESIM-MG, ora coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG

Art. 10. A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 11. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como atendimento às normas ambientais, de segurança, sanitárias, e de posturas aplicáveis.

Art. 12. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 13 O enquadramento de atividades econômicas como de médio e alto risco obedecerá às classificações dos licenciadores estaduais, conforme suas normas e regulamentos específicos.

Art. 14 Para o exercício de atividade econômica não enquadrada como de baixo risco, nos termos do art. 9º, inciso I, exigir-se-á o ato de liberação por meio de Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º O Município emitirá os ofícios de novos Alvarás de Localização e Funcionamento às empresas interessadas e que sejam enquadradas nos níveis de risco médio e alto, nos termos e formato do programa Redesim+Livre, e os disponibilizará no sistema desse programa.

§2º Até que o Município conclua o processo de emissão previsto no §1º, permanece válido o documento já emitido em favor do interessado.

§3º Para as empresas enquadradas como de baixo risco, a declaração de dispensa de alvará será emitida mediante solicitação do interessado.

§4º Excetuam-se das exigências do caput os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, que deverão comunicar à autoridade pública competente a sua instalação, assim como informações de sua sede e funcionamento.

SEÇÃO I

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 15 Alvará de Localização e Funcionamento é o documento emitido pelo Município para os empreendimentos, não abrangidos pela dispensa de atos públicos, que atendam aos requisitos legais para registro e licenciamento, permitindo o seu pleno funcionamento.

§ 1º O Alvará de localização e funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos nele inscritos, tais como: quadro societário, razão social, endereço, atividade, acréscimo ou retirada de atividade, características físicas dos estabelecimentos, características originais da concessão.

§2º O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cancelado ou cassado caso seja constatado o descumprimento de quaisquer requisitos ou de condições que ensejaram a sua expedição.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DA APROVAÇÃO TÁCITA



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 16. A resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica será fornecida pelos órgãos e/ou entidades da Administração Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

§1º O prazo previsto no caput é comum a todos os órgãos e/ou entidades da administração municipal.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita, exceto quando o Requerente tiver dado causa ao silêncio da administração pública.

§ 3º A aprovação tácita:

I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 4º O disposto no caput não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§5º O concedente poderá estabelecer, por meio de Decreto, prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§6º A indicação dos atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente que estejam sujeitos, ou não, a aprovação tácita por decurso de prazo será feita por meio de Decreto regulamentador.

§7º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 17. Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 18. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por um período de até 60



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



(sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo órgão concedente.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 19 O requerente terá sua liberação de atividade econômica aprovada de forma tácita, sem depender da liberação da chefia do Órgão concedente, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo determinado no protocolo do ato público exigido, não isentando, entretanto, o requerente de se submeter a fiscalizações posteriores que sejam consideradas como necessárias pelo Órgão Concedente.

§ 1º O órgão concedente buscará automatizar seus procedimentos, se valendo de meio eletrônico para a emissão de documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos decorrentes de aprovação tácita.

§ 2º É vedada a inserção de elementos que indiquem a natureza da aprovação tácita em qualquer documento comprobatório de deferimento do ato público apresentado.

Art. 20 Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável para análise do processo, que poderá remetê-lo ao órgão competente para apuração de responsabilização, se necessário.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão ser organizadas e disponibilizadas para acesso através da página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 22. As despesas relacionadas ao exercício da atividade de fiscalização e manutenção da estrutura administrativa e operacional a ela correspondente serão remuneradas por meio de Taxa de Fiscalização, emitida de ofício pelo Município e em calendário a ser definido por meio de Decreto, nos valores dispostos no Anexo II da Lei 381/97, possuindo a finalidade de ressarcir o Poder Público pela despesa relacionada ao exercício da atividade de fiscalização e manutenção da estrutura administrativa e operacional a ela correspondente.

§ 1º A guia de pagamento da Taxa de Fiscalização será encaminhada ao endereço cadastrado pela empresa junto aos órgãos municipais.

§ 2º É dever da empresa manter atualizado o endereço para recebimento da guia de pagamento mencionada no § 1º, considerando-se regularmente notificada do lançamento quando o boleto for enviado para o endereço cadastrado junto aos órgãos municipais.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 23 Os alvarás previstos nessa Lei poderão ser cassados quando não atenderem ao disposto no artigo 377 do Código de Posturas e demais legislações em vigor, além disso:

I - quando o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - quando ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documentos apresentados;

III - por solicitação da autoridade competente com fundamento legal e prova dos motivos da solicitação;

IV - por incidência em outras infrações previstas no Código de Posturas que ensejem a cassação do Alvará;

V - por descumprimento da medida de suspensão do funcionamento;

VI - por decisão judicial;

VII - quando finalizado o processo de licenciamento no Corpo de Bombeiros para as atividades que o exijam e, não sendo mais passível de recursos, tenha como resultado o indeferimento do pedido.

§ 1º Descumprida a ordem de fechamento, decorrente da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, será procedido o lacre do local, o registro de ocorrência policial pelo descumprimento da ordem administrativa e aplicação de multa, devendo para esta última ser observada a legislação municipal de que trata do funcionamento das atividades econômicas no município.

§ 2º Será cassado o alvará além das hipóteses previstas neste artigo, na ocorrência de outras situações expostas na legislação municipal, estadual ou federal em que haja a previsão dessa sanção.

CAPÍTULO VIII DA MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Art. 24. O ato de fiscalização realizado pelo município observará o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto quando configurada má-fé nos documentos apresentados pela empresa ou em caso de risco iminente à saúde pública, meio ambiente, danos a propriedade de terceiros, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º- São efeitos da dupla visita:

I - a ação preliminar, com a finalidade de orientação e verificação da regularidade da empresa;

II - a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado;

§ 2º- Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até 12 (doze) meses a partir da última notificação.

Art. 25 Na viabilidade de realização de licenciamento municipal para liberação e operação de atividade econômica, os procedimentos de registro e legalização que versem sobre a segurança sanitária, controle ambiental e danos a terceiros, deverão ser simplificados e uniformizados pelos órgãos municipais competentes em um único ato normativo.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único: Os alvarás e os demais atos públicos de liberação de atividade econômicas serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 As disposições desta Lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 27 A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
- c) atuação de ente público ou privado.

Art. 28. O disposto nesta Lei não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia, pelo órgão ou pela entidade, após o ato público de liberação.

Art. 29 É dever da Administração Pública a realização da fiscalização in loco previamente à concessão do alvará, quando a classificação da atividade econômica assim o exigir, bem como a fiscalização a posteriori para conferir o devido enquadramento da atividade como de baixo risco.

Art. 30 A concessão de alvará para qualquer atividade é condicionada à observância e à certificação das regras de acessibilidade, assegurado tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Os imóveis que já se encontrarem em uso na data de publicação da presente Lei deverão ser adequados às normas de acessibilidade em sua máxima intensidade possível, segundo critérios indicados pela Secretaria Municipal de Governo, uma vez analisado o caso concreto.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 32. O art. 373 do Código de Posturas Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 373 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviços, institucional ou entidade diversa, exceto os empreendimentos classificados como baixo risco e o MEI – Microempreendedor Individual, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados.

[...]”



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 33. O art. 374 do Código de Posturas Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação de qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços classificado como alto risco, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

[...]

§1º - Revogado

[...]”

Art. 34. O art. 380 do Código de Posturas Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 380 – São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - a legislação trabalhista. ”

Art. 35. O Capítulo I do Título VII do Código Tributário passa a ser nomeado como:

“ DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ”

Art. 36. O art. 135 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado. ”

Art. 37. O art. 137 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 A concessão da licença inicial para estabelecimentos de alto risco é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

[...]”

Art. 33 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

I – os art. 381, 382, 384 e 385 do Código de Posturas Municipal.

Brazópolis, 13 de outubro de 2025

JOÃO TORRES PEREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, da Câmara e demais Vereadores (as),

Encaminho para análise de Vossas Excelências o presente projeto de lei, o qual dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, cujo objetivo é desburocratizar o ambiente de negócios principalmente no âmbito das relações microeconômicas para os pequenos empresários, os microempreendedores, ou pessoas físicas que exercem atividade econômica e, no atual cenário, não conseguem prosperar devido à elevada carga burocrática que aumenta os custos de transação como um todo.

A proposta em comento faz parte da adesão do Município de Brazópolis ao Programa RedeSIM+Livre, o qual é voltado a automatização das etapas de competência municipal necessárias à abertura de empresas. Com efeito, a adesão ao programa depende da adequação da legislação municipal às legislações estaduais e federais que dispõem sobre a liberdade econômica.

Os princípios norteadores deste Projeto de Lei respeitam a liberdade individual, ao garantir o livre exercício de atividades econômicas, a presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre tais atividades. A legislação municipal, ao reconhecer tais princípios, rompe com a presunção vigente no ambiente empreendedor brasileiro de que uma atividade econômica, para ser desenvolvida, precisa ser ampla, explícita e exaustivamente regulamentada pelo Estado e estimula, consequentemente, a eclosão de iniciativas empreendedoras geradoras de emprego e, consequentemente, de riqueza.

A propositura reforça, ainda, o direito dos empreendedores ao tratamento isonômico pelo Executivo Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, fortalecendo a segurança jurídica empresarial ao estabelecer os mesmos critérios para o mesmo segmento de mercado.

Sendo assim, solicito a colaboração dos caros Edis na aprovação deste projeto.

JOÃO TORRES PEREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal